



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**INQUÉRITO Nº 14-62.2016.6.02.0000 – CLASSE 4**

**ACÓRDÃO Nº 11.504**

(03/03/2016)

INQUÉRITO POLICIAL Nº 14-62.2016.6.02.0000, CLASSE 18.  
ASSUNTO: INQUÉRITO – CRIMES ELEITORAIS – ARTS. 299 E 301 DO CÓDIGO  
ELEITORAL – 26ª ZONA ELEITORAL – PEDIDO DE ARQUIVAMENTO.  
REQUISITANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.  
INVESTIGADOS: CRISTIANO MATHEUS DA SILVA E SOUZA E OUTROS.  
RELATOR: Des. Eleitoral FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES.

Ementa:

INQUÉRITO POLICIAL. NOTÍCIA CRIME. CORRUPÇÃO  
ELEITORAL E COAÇÃO DE ELEITORES. ARTS. 299 E 301  
DO CÓDIGO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE  
MATERIALIDADE DELITIVA. REQUERIMENTO DE  
ARQUIVAMENTO DA PEÇA DE INVESTIGAÇÃO.  
ACOHIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em determinar o arquivamento do Inquérito Policial, nos termos do voto do Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 03 dias do mês de março do ano de 2016.

**Des. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO** – Presidente em exercício

**Des. FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES** – Relator

**Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES** – Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**INQUÉRITO Nº 14-62.2016.6.02.0000 – CLASSE 4**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Inquérito Policial instaurado em novembro de 2012 com a finalidade de apurar a possível prática dos crimes eleitorais previstos nos arts. 299 (corrupção eleitoral) e 301 (coação eleitoral) do Código Eleitoral, supostamente perpetrados pelo atual Prefeito de Marechal Deodoro Cristiano Matheus da Silva e Souza, pelo Capitão Israel Souza e Moraes (Capitão DAEL) e por outras pessoas não identificadas durante o pleito de 2012.

A instauração do Inquérito Policial foi decorrente de requisição do Ministério Público Eleitoral com atuação na 26ª Zona Eleitoral baseada em notícia-crime formalizada pelo Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral – MCCE (fls. 03/23).

A notícia-crime relata que os investigados estariam promovendo a compra de votos e a coação de eleitores previstas, respectivamente nos arts. 299 e 301 do Código Eleitoral, através das seguintes condutas:

- a) utilização pelo investigado Cristiano Matheus da Silva e Souza de 02 (dois) veículos, sendo 01 (um) Toyota Hilux SW4 de placa NMM 1974 e 01 (um) Toyota Hilux SRV Pickup de placa MZJ 0585, conduzidos pelo próprio investigado e por outros capangas armados, que se diziam policiais militares;
- b) a disponibilidade pelo investigado Cristiano Matheus da Silva e Souza da quantia de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) destinada ao aliciamento de eleitores e à capacitação ilícita de sufrágio até o momento da votação;
- c) a formação de um poderoso esquema de compra de votos, com a utilização de veículos automotores tripulados por motoristas e cabos eleitorais munidos de cadastro de eleitores e quantias em dinheiro. Segundo a notícia-crime de fls. 03/23, os veículos utilizados na prática delituosa seriam os seguintes: 01 VW Gol placa OHC 1334; 01 VW Gol placa OHD 8180; 01 VW Gol placa OHC 1264; 01 VW Gol placa OHC 1704; 01 VW Gol placa OHC 1304; 01 VW Gol placa OHC 1344; 01 VW Gol placa OHC 1694; e, 01 VW Gol placa OHC 1464;
- d) a distribuição de colchões, cestas básicas e botijões de gás com a utilização dos seguintes veículos locados à Prefeitura de Marechal



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**INQUÉRITO Nº 14-62.2016.6.02.0000 – CLASSE 4**

Deodoro: 01 Fiat Ducato placa NMJ 2202 e 01 Fiat Ducato placa NMA 7304;

e) o aliciamento de eleitores durante o transporte para os locais de votação, dentro dos veículos cadastrados perante o Juízo da 26ª Zona Eleitoral, com o apoio da empresa de ônibus Veleiro e outras empresas que teriam disponibilizado ao investigado veículos para o transporte de eleitores;

f) a prática de constrangimento ilegal de eleitores por parte dos seguintes policiais militares, que seriam integrantes do grupo do Capitão Israel Souza de Moraes (Capitão DAEL): Capitão Renilson (Comandante do GPM de Marechal Deodoro); Capitão Vieira (Subcomandante do GPM de Marechal Deodoro); Sargento Alcântara (lotado no GPM de Marechal Deodoro); e, Soldado André (lotado no GPM de Marechal Deodoro);

g) a prática de atentado a tiro tendo como suposta vítima José Petrúcio dos Anjos, o qual teria posteriormente retornado a residir no município de Pão de Açúcar;

Com vistas a instruir os autos do presente Inquérito Policial, a autoridade policial solicitou ao Comandante Geral da Polícia Militar de Alagoas, à fl. 27, os dados identificadores do Capitão/PM Israel Souza de Moraes, além dos integrantes, em outubro de 2012, do GPM de Marechal Deodoro.

Através do Of. n 019/2013-CPC, o Comandante do Policiamento da Capital encaminhou os dados identificadores dos policiais militares pertencentes à 5 CPM/Ind em Marechal Deodoro, bem como a escala de serviço durante o pleito municipal de 2012 (fls. 35/54), tendo informado, ainda, que o Capitão PM Israel Souza de Moraes não pertence aos quadros da referida companhia (fl. 52).

Também com vistas à instrução do inquérito, a autoridade policial determinou a identificação dos proprietários dos veículos informados pelo Movimento de Combate à Corrupção – MCCE, bem como a identificação de José Petrúcio dos Anjos, suposta vítima do atentado supracitado.

À fl. 64 dos autos, consta informação relativa à identificação dos proprietários dos veículos apontados como meios para a prática de crimes eleitorais, sendo eles IDEAL LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, MARLUCE DE LIMA SANTOS, RIVELINO DE CARVALHO PEDROSA e CARLOS SILVÉRIO DE CARVALHO PEDROSA.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**INQUÉRITO Nº 14-62.2016.6.02.0000 – CLASSE 4**

Foram, ainda, determinadas as intimações do Capitão PM Israel Souza de Moraes (fl. 67) e dos proprietários dos veículos já apontados anteriormente (fl. 73).

Ouvido às fls. 75/76, o sócio-gerente da IDEAL LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA (Sr. Joselito Balbino da Silva) afirmou: que havia feito cessão de veículo automotor para a campanha do investigado (doação estimável em dinheiro); que não possuía qualquer contrato com a Prefeitura de Marechal Deodoro; que não conhecia os demais proprietários dos outros veículos listados; que não possuía casa de veraneio ou mesmo domicílio na 26ª Zona Eleitoral. Juntou, ainda, às fls. 81/94, cópias de formulários de inspeção de veículos e recibos eleitorais.

Quanto ao Fiat Ducato placa NMA 7304, o seu proprietário (Sr. Carlos Silvério de Carvalho Pedrosa) afirmou: que o veículo está desde 2012 sob contrato com a Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro para o transporte de portadores de necessidades especiais; que não é o motorista do veículo; que se dedica à atividade de pesca; e que não sabe dizer se o automóvel foi utilizado na campanha eleitoral do investigado.

Ouvido às fls. 96/97, Rivelino de Carvalho Pedrosa, proprietário do Fiat Ducato placa NMJ 2202, afirmou: que esteve engajado na campanha eleitoral do investigado; que inclusive era ele quem o dirigia; que o veículo foi utilizado para transporte de militantes, cabos eleitorais, pessoas ligadas à propaganda e outros serviços; que o seu horário de trabalho era das 07h às 17h, de segunda a segunda; que trabalhou na maioria dos finais de semana durante o processo eleitoral; que trabalhou por três meses e recebeu mensalmente a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); que seu veículo está agregado à Secretaria de Assistência Social de Marechal Deodoro desde janeiro de 2013; que o contrato firmado é para a utilização do veículo com ele como motorista; que é irmão de Carlos Silvério de Carvalho Pedrosa (citado no parágrafo anterior), o qual também possui um veículo semelhante, que não foi utilizado em campanha eleitoral, mas que está igualmente contratado pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Às fls. 101/102, a Autoridade Policial proferiu despacho no sentido da ausência de elementos caracterizadores da materialidade delitiva, afinal a adequada colheita de elementos probatórios quanto às supostas práticas delitivas ocorridas dentro dos veículos utilizados para o transporte de eleitores demandaria que tivesse havido a prisão em flagrante dos envolvidos, por ocasião do pleito eleitoral 2012. Ademais, através do mencionado despacho, saneou o feito consignando as pessoas já ouvidas ao longo do inquérito e listando como pendentes de oitiva as seguintes pessoas: Marluce de Lima Santos (proprietária de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**INQUÉRITO Nº 14-62.2016.6.02.0000 – CLASSE 4**

veículo locado ou à disposição da candidatura ou da Prefeitura) e os Policiais Militares Capitão Israel Souza de Moraes, Capitão Renilson, Capitão Vieira, Sargento Alcântara e Sargento André. Solicitou, por fim, a prorrogação, por mais 90 (noventa dias), do prazo para conclusão do inquérito.

Às fls. 103, 105, 107 e 109/110, foram concedidas sucessivas prorrogações de prazo para a conclusão das investigações.

Às fls. 112/114, a Autoridade Policial apresentou relatório conclusivo, do qual merecem destaque as seguintes passagens:

[...]

Embora a gravidade da denúncia, a mesma carece de elementos que possibilitem a aferição de materialidade delitiva, pois limita-se a relacionar veículos que seriam utilizados por partidários para a distribuição de benesses ao eleitorado.

[...]

Com efeito, extrai-se do teor da notícia que seria oportuna diligência a fim de constatar a materialidade delitiva em estado de flagrância. Contudo as peças aportaram nesta Superintendência em data posterior ao pleito, não se havendo notícia acerca da confirmação das denúncias mediante o registro de caso concreto.

[...]

Como se percebe após algumas diligências realizadas, nada foi trazido aos autos no sentido de se confirmar materialidade delitiva, traduzidas nas condutas noticiadas. Com efeito os supostos fatos ilícitos consistem em ações que prescindem de quaisquer registros. A não ser pela denúncia de algum eleitor ou a eventual existência de sinais de áudio ou de vídeo que possam convergir com o teor da notícia-crime, o que ocorreu até o presente e mostra-se improvável, penosa e incerta será a comprovação dos supostos crimes aventados.

No mesmo sentido do pronunciamento final da Autoridade Policial, o Ministério Público Eleitoral entendeu, às fls. 116/120, ausentes elementos mínimos capazes de demonstrar a materialidade delitiva, razão pela qual requereu o arquivamento do presente Inquérito Policial, por ausência de justa causa, com fulcro no art. 28 do Código de Processo Penal.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**INQUÉRITO Nº 14-62.2016.6.02.0000 – CLASSE 4**

**VOTO**

Senhor Presidente, o presente Inquérito Policial foi instaurado em novembro de 2012 com a finalidade de apurar a possível prática dos crimes eleitorais previstos nos arts. 299 (corrupção eleitoral) e 301 (coação eleitoral) do Código Eleitoral, supostamente perpetrados pelo atual Prefeito de Marechal Deodoro Cristiano Matheus da Silva e Souza, pelo Capitão Israel Souza e Moraes (Capitão DAEL) e por outras pessoas não identificadas durante o pleito de 2012.

A análise do procedimento apuratório revela que se encontram suficientemente embasadas as manifestações policial e ministerial, ambas no sentido da inexistência de lastro probatório mínimo para a acusação, tanto no que se refere à autoria quanto à materialidade delitiva.

A prova colhida na fase pré-processual, como é o inquérito, apresenta a finalidade de ajudar na formação do convencimento do titular da ação penal, assim como do julgador, quanto à veracidade ou não dos fatos apresentados.

Ocorre que, no presente caso, não obstante o relevantíssimo papel social e fiscalizador desempenhado pelo Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral - MCCE, desde a época da notícia-crime de fls. 03/23 não foi encontrado qualquer áudio e/ou vídeo apto a comprovar as afirmadas práticas delitivas supostamente ocorridas no pleito municipal de 2012 no município de Marechal Deodoro. Da mesma forma, não foram juntadas à peça notificante, ou mesmo encontradas posteriormente, quaisquer listas de eleitores destinatários das supostas benesses ilegalmente distribuídas.

Nem mesmo os depoimentos das pessoas ouvidas durante o inquérito (Joselito Balbino da Silva, Carlos Silvério de Carvalho Pedrosa e Rivelino de Carvalho) lograram municiar os autos de indícios mínimos quanto à materialidade e à autoria dos delitos imputados aos investigados.

Talvez, outra tivesse sido a conclusão do presente procedimento investigatório caso a notícia das práticas delituosas tivesse sido formalizada a tempo de viabilizar a eventual prisão em flagrante daqueles supostamente envolvidos nos alegados crimes eleitorais. Entretanto, diante de tudo o que apurado até o momento e ante a remota chance de que alguma nova diligência venha a modificar o cenário atual, apresenta-se coerente a afirmação



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**INQUÉRITO Nº 14-62.2016.6.02.0000 – CLASSE 4**

do *parquet*, à fl. 120, no sentido de que “*a delonga do presente trâmite se mostra inócua e por isso desnecessária*”.

Transcorrido todo o curso da instrução do presente inquérito policial, inclusive com as diversas prorrogações de prazo solicitadas pela Autoridade Policial para a conclusão das diligências, e inexistindo indícios mínimos da prática de crimes eleitorais, deve-se reconhecer a ausência de uma das condições necessárias ao oferecimento da denúncia, consistente, especificamente, na justa causa (art. 395, III. Do CPP). Tal circunstância torna necessário o arquivamento do feito, com fundamento no art. 3, I, da Lei nº 8.038/90 e em consistente jurisprudência pátria, exemplificada pelos seguintes julgados:

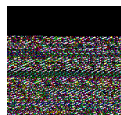
INQUÉRITO POLICIAL. CÓDIGO ELEITORAL. ART. 299. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO PROMOVIDO PELO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL. ARQUIVAMENTO. Estando ausentes indícios que comprovem a prática do tipo previsto no art. 299 do Código Eleitoral, deve o inquérito ser arquivado. (TRE-PB - INQ: 779 PB, Relator: SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, Data de Julgamento: 13/06/2013, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 18/06/2013)

INQUÉRITO POLICIAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. CÓDIGO ELEITORAL (ARTIGO 29). FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. ARQUIVAMENTO. 1. O inquérito policial, que se destinava a apurar suposta corrupção eleitoral (art. 299 - Cod. Eleitoral) nas eleições de 2010, exauriu os meios possíveis de coleta de provas sem a obtenção de um contingente mínimo de informações sobre o objeto da apuração. 2. Hipótese em que a fragilidade probatória, sem a percepção de meios outros de informação, aconselha o arquivamento do inquérito, a pedido do Ministério Público Eleitoral, sem prejuízo da reabertura da investigação, a tempo e modo, surgindo novas provas. 3. Arquivamento do inquérito policial. (TRE-DF - INQ: 5190 DF, Relator: OLINDO HERCULANO DE MENEZES, Data de Julgamento: 27/05/2013, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 117, Data 27/06/2013, Página 02)

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de acolher integralmente a manifestação do Ministério Público Eleitoral de fls. 116/120, determinando, em consequência, o arquivamento do presente inquérito, com fundamento no art. 3º, I, da Lei nº 8.038/90.

É como voto.

**FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES**  
Des. Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
INQUÉRITO Nº 14-62.2016.6.02.0000 – CLASSE 4

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Inquérito Nº 14-62.2016.6.02.0000 Prot. 1.568/2013**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM:** 03/03/2016 (SESSÃO Nº 17/2016)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

**SECRETÁRIO(A):** Maria Celina Bravo

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em determinar o arquivamento do Inquérito Policial, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.504, de 3/3/2016).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, momentaneamente, o Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Ausentes, justificadamente, o Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES E ORLANDO ROCHA FILHO. Ausente, em razão de férias, o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 3 de março de 2016.

Luciano Apel

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11504 foi conferido(a) na 17ª Sessão Ordinária, realizada em 03/03/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 46, em 11/03/2016, à(s) fl(s). 2. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto. Maceió(AL), em 11/03/2016.

Luciano Apel